SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68277 - GO (2022/0021777-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MEDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490 CLARA LUNA PEREIRA E OUTRO(S) - GO041621
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. EDIÇÃO DE LEI PARA REGULAMENTAR O ADICIONAL NOTURNO AOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O TEXTO DA LEI. REGULAMENTAÇÃO REALIZADA. EXCLUSÃO QUE NÃO CONSTITUI ATO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o objetivo de ver pago adicional noturno aos peritos criminais e médicos-legistas que prestarem seus serviços noturnos, nos moldes dos arts. 89 e 125 da Lei Estadual n. 20.756/2020. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

II - Na hipótese dos autos, há norma (Lei n. 20.756/2020) a excluir do alegado direito os interessados, o que esvazia a pretensão pela via mandado de segurança, uma vez que não há, portanto, o pleiteado direito líquido e certo, muito ao contrário.

III - Não caracteriza ato ilegal a negativa do pagamento do adicional noturno, porque os substituídos são excluídos desse direito pela Lei n. 20.756/2020. (fls. 1.140-1.141) Ora, assim sendo, não há lei concedendo a gratificação, antes a excluindo, no caso. Por via de consequência, não poderia a autoridade apontada como coatora ter agido ilegal ou arbitrariamente ao não providenciar o pagamento do adicional.

Documento eletrônico VDA33001251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:29:37
Código de Controle do Documento: 1cd58242-21be-489b-bb37-b8e55aa30e21

IV - Parecer ministerial pela denegação da segurança, nos seguintes termos: "Com efeito, não se constata nos autos a presença de qualquer vício que possa invalidar o ato administrativo. Os argumentos expendidos no presente recurso ordinário não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar a ilegalidade ou abusividade do julgado. Desse modo, inadmissível a presente impetração, pois não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação por mandado de segurança. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade no ato que indeferiu a concessão do adicional noturno aos peritos criminais e médicos legistas em cumprimento da legislação local: "Não se configura, na espécie, violação de direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, porquanto lhe cabe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei" (RMS32.318/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.)

V - Apenas por esse argumento já cai por terra a possibilidade de concessão da ordem, uma vez que não há direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, a ser protegido. Nesse sentido: RCD no AgInt na ExeMS 13.785/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe 15/12/2020.

VI - O que se tem, na verdade, é uma tentativa, por parte do impetrante, de buscar, pela via do *writ*, o recebimento de vantagem sem respaldo em lei, o que é inconcebível, pois não cabe ao poder judiciário exercer atividade típica do poder legislativo. No mesmo sentido: EDcl no RMS 52.978/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no RMS 50.151/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33001251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:29:37
Código de Controle do Documento: 1cd58242-21be-489b-bb37-b8e55aa30e21

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68277 - GO (2022/0021777-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MEDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490 CLARA LUNA PEREIRA E OUTRO(S) - GO041621
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. EDIÇÃO DE LEI PARA REGULAMENTAR O ADICIONAL NOTURNO AOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O TEXTO DA LEI. REGULAMENTAÇÃO REALIZADA. EXCLUSÃO QUE NÃO CONSTITUI ATO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o objetivo de ver pago adicional noturno aos peritos criminais e médicos-legistas que prestarem seus serviços noturnos, nos moldes dos arts. 89 e 125 da Lei Estadual n. 20.756/2020. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

II - Na hipótese dos autos, há norma (Lei n. 20.756/2020) a excluir do alegado direito os interessados, o que esvazia a pretensão pela via mandado de segurança, uma vez que não há, portanto, o pleiteado direito líquido e certo, muito ao contrário.

III - Não caracteriza ato ilegal a negativa do pagamento do adicional noturno, porque os substituídos são excluídos desse direito pela Lei n. 20.756/2020. (fls. 1.140-1.141) Ora, assim sendo, não há lei concedendo a gratificação, antes a excluindo, no caso. Por via de consequência, não poderia a autoridade apontada como coatora ter agido ilegal ou arbitrariamente ao não providenciar o pagamento do adicional.

Documento eletrônico VDA32744675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:18
Código de Controle do Documento: 3965443d-49d2-42de-9095-f764f1ee0f94

IV - Parecer ministerial pela denegação da segurança, nos seguintes termos: "Com efeito, não se constata nos autos a presença de qualquer vício que possa invalidar o ato administrativo. Os argumentos expendidos no presente recurso ordinário não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar a ilegalidade ou abusividade do julgado. Desse modo, inadmissível a presente impetração, pois não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação por mandado de segurança. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade no ato que indeferiu a concessão do adicional noturno aos peritos criminais e médicos legistas em cumprimento da legislação local: "Não se configura, na espécie, violação de direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, porquanto lhe cabe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei" (RMS32.318/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.)

V - Apenas por esse argumento já cai por terra a possibilidade de concessão da ordem, uma vez que não há direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, a ser protegido. Nesse sentido: RCD no AgInt na ExeMS 13.785/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe 15/12/2020.

VI - O que se tem, na verdade, é uma tentativa, por parte do impetrante, de buscar, pela via do *writ*, o recebimento de vantagem sem respaldo em lei, o que é inconcebível, pois não cabe ao poder judiciário exercer atividade típica do poder legislativo. No mesmo sentido: EDcl no RMS 52.978/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no RMS 50.151/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o recorrente ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, com valor da causa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em fevereiro de 2021, com o objetivo de ver pago adicional noturno aos peritos criminais e médicos-legistas que prestarem seus serviços noturnos, nos moldes dos arts. 89 e 125 da Lei Estadual n. 20.756/2020.

Documento eletrônico VDA32744675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:18
Código de Controle do Documento: 3965443d-49d2-42de-9095-f764f1ee0f94

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em acórdão assim ementado (fls. 1.132-1.142):

> MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. EDIÇÃO DE LEI PARA REGULAMENTAR O ADICIONAL NOTURNO AOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR O TEXTO DA LEI. REGULAMENTAÇÃO REALIZADA. EXCLUSÃO QUE NÃO CONSTITUI ATO ILEGAL.
>
> 1. A Lei do Mandado de Injunção (Lei 13.300/2016), nos incisos I e II do art.8º, adotou a teoria concretista intermediária individual, ou seja, fixa-se prazo para a manifestação do Ente Político competente, findo o qual, o direito já passa a ser garantido ao impetrante independentemente da supressão da mora legislativa, nos moldes estabelecidos pelo Poder Judiciário.
>
> 2. Os critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário funcionam apenas até a edição da norma regulamentadora, não sendo uma obrigação imposta ao Poder Legislativo, que pode dispor da matéria segundo critérios próprios, o que, caso normatizado de forma diferente terá apenas efeito ex nunc.
>
> 3. Não há se falar em direito líquido e certo ao recebimento de adicional noturno pelos peritos criminais e médicos legistas, visto que o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de injunção 53810-05.2016.8.09.0000 ocorreu após a edição da Lei Estadual nº 20.756/2020que excluiu os servidores que recebem por meio de subsídio o direito ao adicional noturno.
>
> SEGURANÇA DENEGADA.

No presente recurso contra o julgado, cuja ementa encontra-se acima transcrita, o recorrente alega, em síntese (fl. 1158):

> (...) indiscutível o direito dos representados pelo Recorrente ao recebimento do adicional disciplinado no artigo 125, do novo Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás. A decisão recorrida justifica a negativa da segurança pleiteada, qual seja, a concessão do adicional noturno aos substituídos do Recorrente cujo direito foi reconhecido em Mandado de Injunção pela vedação legislativa trazida pelo artigo 89, do novo estatuto do servidor público estadual (...)

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer ministerial pelo desprovimento, sob a seguinte ementa: (fl. 1278)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO AOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> - Não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação de mandado de segurança.
>
> - Parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA32744675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:18
Código de Controle do Documento: 3965443d-49d2-42de-9095-f764f1ee0f94

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Todavia, data venia , ao contrário do que restou decidido monocraticamente, o direito dos substituídos do Agravante em receber o adicional noturno, conforme reconheceu o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em Mandado de Injunção n.º 53810-05.2016.8.09.0000, é nada mais que o que explicita o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos aqueles direitos garantidos aos Trabalhadores celetistas, dentre eles o adicional noturno (art. 7º, IX, CF).
> [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, há norma (Lei n. 20.756/2020) a excluir do alegado direito os interessados, o que esvazia a pretensão pela via mandado de segurança, uma vez que não há, portanto, o pleiteado direito líquido e certo, muito ao contrário.

Dessa forma, não caracteriza ato ilegal a negativa do pagamento do adicional noturno, porque os substituídos são excluídos desse direito pela Lei n. 20.756/2020. (fls. 1140-1141) Ora, assim sendo, não há lei concedendo a gratificação, antes a excluindo, no caso. Por via de consequência, não poderia a autoridade apontada como coatora ter agido ilegal ou arbitrariamente ao não providenciar o pagamento do adicional.

Documento eletrônico VDA32744675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:18
Código de Controle do Documento: 3965443d-49d2-42de-9095-f764f1ee0f94

É o que bem registrou-se no parecer ministerial:

> Com efeito, não se constata nos autos a presença de qualquer vício que possa invalidar o ato administrativo. Os argumentos expendidos no presente recurso ordinário não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar a ilegalidade ou abusividade do julgado. Desse modo, inadmissível a presente impetração, pois não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação por mandado de segurança. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade no ato que indeferiu a concessão do adicional noturno aos peritos criminais e médicos legistas em cumprimento da legislação local: "Não se configura, na espécie, violação de direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, porquanto lhe cabe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei" (RMS32.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011).

Apenas por esse argumento já cai por terra a possibilidade de concessão da ordem, uma vez que não há direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, a ser protegido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. À míngua de previsão legal, não se mostra cabível a apresentação de pedido de reconsideração contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno.
>
> 2. Pedido de reconsideração não conhecido.
>
> (RCD no AgInt na ExeMS 13.785/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020.)

O que se tem, na verdade, é uma tentativa, por parte do impetrante, de buscar, pela via do *writ*, o recebimento de vantagem sem respaldo em lei, o que é inconcebível, pois não cabe ao poder judiciário exercer atividade típica do poder legislativo. No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23%. SÚMULA 37/STF. RECLAMAÇÃO. STF. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETRATAÇÃO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Raffaello Souza Santoro, ora embargado, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o embargado efetivamente tenha recebido por força da Lei 10.698/2003, a título de revisão geral anual.

Documento eletrônico VDA32744675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:18
Código de Controle do Documento: 3965443d-49d2-42de-9095-f764f1ee0f94

2. O Tribunal a quo denegou a segurança.

3. A Segunda Turma do STJ deu provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer a incidência da recomposição pleiteada e determinar a revisão nos vencimentos da parte embargada, compensando-se o percentual já concedido pelas normas referidas, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

4. Após o Acórdão do colegiado foi noticiadA nos autos Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente pedido da União na Reclamação 29.875/DF para cassar o Acórdão proferido na presente ação.

5. De fato, as Turmas do STF têm entendido pela inconstitucionalidade da concessão do referido reajuste remuneratório. Nesse sentido: Rcl 25927, AgR/SE, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 31/10/2017, Órgão julgador: Primeira Turma; Rcl 23443. AgR/DF, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Luix Fux, Julgamento: 5/5/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma; Rcl 24272, AgR/DF, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 17/3/2017, Órgão Julgador: Segunda Turma; Rcl 24343, AgR/SE, Agravo Regimental na Reclamação, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 2/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma.

6. Assim, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, deve o Acórdão da Segunda Turma do STJ ser revisto em juízo de retratação, para que se mantenha alinhado aos precedentes da Corte constitucional. A propósito: EDcl no REsp 1.148.503/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 3/4/2018; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.532.141/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018.

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Ordinário da União.

(EDcl no RMS 52.978/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 17 DA LEI ESTADUAL 2.670/2012. MAJORAÇÃO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Pretende o recorrente, médico, com base no art. 17, § 3º, da Lei Estadual 2.670/2012 e sob o fundamento de isonomia, receber percentual fixado a título de indenização por insalubridade a outros profissionais.

2. O Tribunal de origem afastou a violação do princípio da isonomia sob o argumento de que "o fato de a Lei 2.670/2012 ter feito uma diferenciação clara entre a base de cálculo do adicional de insalubridade dos médicos e dos demais profissionais da saúde, uma vez que o legislador tratou em igualdade de condições todos os servidores da saúde, fixando um percentual menor aos médicos, justamente por terem seus vencimentos mais elevados".

3. Incide na espécie o entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

4. Precedentes em casos idênticos: RMS 49.523, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 16.3.2016, e RMS 49.465, Rel. Regina Helena Costa, DJ de 22.04.2016.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 50.151/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32744675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:46:18
Código de Controle do Documento: 3965443d-49d2-42de-9095-f764f1ee0f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 68.277 / GO

Número Registro: 2022/0021777-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507783266 50778326620218090000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MEDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
		CLARA LUNA PEREIRA E OUTRO(S) - GO041621
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MEDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
		CLARA LUNA PEREIRA E OUTRO(S) - GO041621
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32996805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 11:24:36
Código de Controle do Documento: 738fd836-ebc2-4d50-bda7-a5ac49e0d404

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32996805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 11:24:36
Código de Controle do Documento: 738fd836-ebc2-4d50-bda7-a5ac49e0d404